



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.002 - PE (2014/0144183-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : USINA PEDROZA S/A
ADVOGADO : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E OUTRO(S)
- PE020769
AGRAVADO : FLÁVIA CRISTINA NERIS TORRES
AGRAVADO : LUCIANA NERIS TORRES
AGRAVADO : EDILEUSA GUILHERMINA DE JESUS
AGRAVADO : ALECSANDRO NERIS TORRES
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GERSON GALVÃO - PE010276
BRUNNO A GALVÃO - PE024795

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CORRENTE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A conclusão das instâncias ordinárias pela culpa concorrente no acidente automobilístico é imune ao crivo do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

2. A ausência de habilitação para dirigir veículo automotor não é causa, por si só, para atribuir ao condutor inabilitado culpa exclusiva pelo acidente. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.002 - PE (2014/0144183-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Usina Pedroza S.A. contra decisão que negou provimento a agravo.

Insiste no argumento de que a ausência de habilitação para dirigir do condutor do outro veículo envolvido no acidente afasta a responsabilidade da agravante no evento e que, na hipótese dos autos, não há pretensão de reexame de provas, mas de sua reavaliação ou requalificação jurídica dos fatos, o que não encontra as disposições do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.002 - PE (2014/0144183-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 535 e 333 do revogado Código de Processo Civil, 186 e 927 do Código Civil e 162 e 309 do Código de Trânsito, associada a dissídio jurisprudencial, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO REGIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. EXEGESE DO ARTIGO 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO. JULGAMENTO UNÂNIME. Recebe-se como agravo legal, o agravo do regimento indevidamente interposto contra decisão monocrática do Relator que nega trânsito ao recurso de apelação (Princípio da fungibilidade recursal). O artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o Relator, no exercício de sua competência monocrática, negue trânsito ao recurso em quatro situações: (i) quando manifestamente inadmissível; (ii) improcedente; (iii) prejudicado; ou (iv) em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, disso extraído-se a segura conclusão no sentido de que a decisão solitária do Relator pode dizer respeito ao Juízo de Admissibilidade ou ao Juízo de Mérito. Presentes os elementos da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), o dever de indenizar deve ser chamado a depor.

Afirmou, na ocasião, que o acórdão estadual é omissivo, que é devido o abatimento na indenização pelo valor do seguro obrigatório de veículos terrestres (DPVAT), que a pensão deve levar em consideração os ganhos equivalentes a 1 (um) salário mínimo quando não há comprovação da renda da vítima e que esta trafegava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem habilitação para dirigir veículo.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo em recurso especial.

Quanto à matéria discutida neste agravo interno, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade recíproca no acidente de veículos.

Esta Corte Superior já decidiu que a ausência de habilitação para dirigir veículo, em que pese ser ilícito administrativo, não é causa, por si só, para imputar a plena responsabilidade ao condutor inabilitado pelo acidente.

Vejam-se:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM HABILITAÇÃO E DE CHINELOS. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELATIVA AO ACIDENTE QUE EXCLUI A CONCORRÊNCIA DE CULPAS. DANO MATERIAL. NÃO LIMITAÇÃO DAS CIRURGIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 946 DO CC. INOCORRÊNCIA. FATOS NOVOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. RECUPERAÇÃO INTEGRAL DO DANO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DANO MORAL. MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 326/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

3. Acertada a decisão do Tribunal de origem em desconsiderar outras condutas - condução de motocicleta sem carteira de habilitação e de chinelos - que não apresentaram relevância no curso causal dos acontecimentos. Sendo a conduta do réu a única causa do acidente, não é possível reconhecer a existência de culpa concorrente.

4. Para a apuração do montante da indenização devida, por vezes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há necessidade de se alegar e provar fatos novos, ainda não discutidos na ação de conhecimento, caso em que se revela adequado o uso da liquidação por artigos, prevista no art. 475-E do CPC.

5. Uma vez comprovado o dano, mesmo que não constasse expressamente na sentença a obrigação ao pagamento das despesas até a convalescença, disso não se desoneraria o réu, haja vista que essa obrigação decorre da própria lei, a teor do que preceitua o art. 949 do CC. A recuperação pelo dano sofrido, portanto, há de ser integral, de modo a restabelecer a lesado o estado anterior à ocorrência do evento danoso.

6. A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais e estéticos somente deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.

7. Sendo a estipulação inicial de ação de compensação a título de danos morais meramente estimativa, sua redução não importa na ocorrência de sucumbência recíproca. Precedentes.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1219079/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 14/3/2011)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. NORMAS RELACIONADAS À DIRETRIZES DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO. SÚMULA 7/STJ. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. CAUSA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. TEORIA OBJETIVA.

I - Os artigos do Código Brasileiro de Trânsito invocados pelo recorrente estão relacionados a diretrizes para a segurança de trânsito, e analisar sua possível violação pelo decisum demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é inviável frente ao óbice sumular 7/STJ, salientando que o Tribunal a quo não se valeu somente do Boletim de Acidente para formular sua convicção, mas também das circunstâncias do evento, de testemunhos, bem como de outras provas carreadas aos autos.

II - A ausência de carteira de habilitação é falta punida com a penalidade indicada no Código Brasileiro de Trânsito mas, na hipótese dos autos, não foi a causa do acidente, não obstando a que o autor seja indenizado em decorrência do evento para o qual não concorreu.

III - Afasta-se a alegação de afronta ao artigo 333, I, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido aplicou a teoria da responsabilidade objetiva estatal, sendo a indenização por danos morais, simples decorrência do fato comprovado e o nexo de causalidade entre ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o dano.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 919.697/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2007, DJ 24/5/2007, p. 341)

O Tribunal de origem concluiu que houve culpa concorrente, porque o pai dos autores, sem habilitação, "foi imprudente ao tentar ultrapassar um veículo em terreno proibido para tal manobra (ative e curva)" (e-STJ, fl. 181) e o preposto da ré porque, "sem sinalizar, deixa o seu curso de rolamento para ingressar em via de acesso à esquerda, provocando o choque frontal da moto com a lateral do caminhão."

Se a jurisprudência desta Corte afasta a responsabilidade do condutor pela simples ausência de habilitação para dirigir, é indubitoso que o julgamento da causa depende de incursão no acervo fático probatório da lide, a fim de se verificar, com base nos demais elementos informativos do processo, quem teve culpa no acidente.

Reexaminar a questão, portanto, esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Há que se ressaltar que a qualificação jurídica dos fatos é a mera subsunção destes ao correto regramento jurídico, enquanto a errônea valoração da prova pressupõe equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, o que, todavia, não são o caso dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. HARMONIA ENTRE A DECISÃO MONOCRÁTICA E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O STJ, a partir do panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias, pode proceder à adequada qualificação jurídica do fato, inexistindo o reexame da prova produzida ou análise de cláusula contratual.

2. O dissídio jurisprudencial foi comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é válida a cláusula contratual que impunha a doação à concessionária de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço público de todo o patrimônio afetado à extensão da rede de telefonia sem a respectiva previsão de devolução dos valores investidos pelos usuários, nos contratos de adesão ao Sistema Telefônico, tipo Planta Comunitária de Telefonia - PCT, celebrados após a vigência das Portarias Ministeriais 375/94 e 610/94.

4. Negado provimento ao agravo.

(AgRg no AREsp 462.636/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 24/3/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FACTORING. CESSÃO DO CRÉDITO REPRESENTADO POR CHEQUES. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DAS EXCEÇÕES PESSOAIS DO DEVEDOR CONTRA A EMPRESA FATURIZADORA.

1. No contrato de factoring, a transferência dos créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, subordinando-se, por consequência, à disciplina do art. 294 do Código Civil, contexto que autoriza ao devedor a oponibilidade das exceções pessoais em face da faturizadora. Precedentes.

2. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 118.372/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 7/3/2016)

Tendo, portanto, a Corte ordinária concluído que a conduta do preposto da agravante contribuiu para o acidente, não é a requalificação jurídica do fato ou a reavaliação da prova que pretende a recorrente, mas o reexame desta.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0144183-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 533.002 / PE**

Números Origem: 00000754519918170280 0000941391 00171157420098170000 171157420098170000
610533 61053300 61053302 75451998170280

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: USINA PEDROZA S/A
ADVOGADO	: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - PE020769
AGRAVADO	: FLÁVIA CRISTINA NERIS TORRES
AGRAVADO	: LUCIANA NERIS TORRES
AGRAVADO	: EDILEUSA GUILHERMINA DE JESUS
AGRAVADO	: ALECSANDRO NERIS TORRES
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: GERSON GALVÃO - PE010276
	BRUNNO A GALVÃO - PE024795

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: USINA PEDROZA S/A
ADVOGADO	: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - PE020769
AGRAVADO	: FLÁVIA CRISTINA NERIS TORRES
AGRAVADO	: LUCIANA NERIS TORRES
AGRAVADO	: EDILEUSA GUILHERMINA DE JESUS
AGRAVADO	: ALECSANDRO NERIS TORRES
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: GERSON GALVÃO - PE010276
	BRUNNO A GALVÃO - PE024795

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.